

Prestação de Contas – Autos 712/07.

Autores: Mamoro Nakamura e outros.

Réu: Banco HSBC Bank Brasil SA – Banco Múltiplo.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Mamoro Nakamura, Paulo Roberto Toldo, Algodoeira Centenário do Sul – Indústria e Comércio Ltda e Sérgio Nakamura, já qualificados nos autos, propuseram **ação de prestação de contas** em face de **Banco HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contrato de abertura de crédito, junto ao réu, desde 1970. A par de então, foram realizados débitos e cobrados encargos em suas contas, de forma genérica e lacunosa. Diante disso, requereram a prestação de contas, mediante a procedência do pedido, nos termos do art. 915 e ss, do CPC, observada a sucumbência.

O réu ofertou contestação (fls. 22/36), sendo, oportunamente, proferida sentença (fls. 85/88), julgando-se procedente o pedido. Na sequência, o réu prestou contas (fls. 94/1069), as quais foram impugnadas pelos autores, requerendo a rejeição destas (fls. 1072/1073).

Decisão de saneamento às fls. 1079/1080.

Laudo pericial às fls. 1126/2291, seguido de alegações finais pelas partes (fls. 2309 e 2311/2315).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 915, § 1º, parte final, do CPC, eis que desnecessárias outras provas.

2 – Prestação de Contas – Finalidade

De acordo com a dinâmica da ação de prestação de contas, especialmente § 3º, do art. 915, do CPC, apresentadas as contas, deverão estas ser julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz¹. É nesta perspectiva que se passa a examinar os documentos de fls. 50/689, sobretudo incidência de supostos encargos abusivos.

3 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais², é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)³. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade

¹ “(...) A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno, apenas, do fato do réu estar ou não obrigado a prestá-las. É na segunda fase, reconhecida a obrigação, que se fará o **exame do conteúdo das contas** oferecidas, e **se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte...**(...) (TJPR - AC 0169571-0 - (14500) - Toledo - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 10.06.2005).

² **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

³ **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR⁴, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36.

⁴ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

No caso, o perito identificou a cobrança de juros capitalizados, vide resposta aos quesitos 10 e 11 – fls. 1134/1135. Impõe-se, portanto, sua exclusão do débito.

4 – Taxas de Juros

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

Esse entendimento restou confirmado pela **Súmula Vinculante 07, do STF**, com o seguinte teor: “*A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003,*

que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado. Assim, face a não apresentação da totalidade dos contratos pelo réu (resposta ao item 3 e 6 – fls.1132 e fls.1133), bem como ante ao contido nas planilhas de fls. 1453/1456 e 1458/1461, não infirmada por outros documentos, determina-se a redução dos juros remuneratórios às taxas de mercado.

5 – Lançamentos Indevidos

Do exame atento dos autos, conclui-se que o réu não justificou, às fls. fls. 94/1069, de maneira satisfatória, a cobrança dos lançamentos, dotados de siglas e códigos, impugnados desde a inicial (fls. 10).

Referidas siglas, além de difícil compreensão, não restaram autorizadas mesmo em cotejo com os documentos juntados na segunda fase. Aliás, conforme anotou o perito judicial às fls. 1135 (quesito 13 e 14), não houve juntada pelo banco das respectivas relações de tarifas cobradas pelo Banco, bem como de avisos de débitos ou autorizações expressas dos autores.

Em consequência, devem ser excluídos referidos lançamentos, ante a inexistência de base contratual e/ou jurídica apta a alicerçar referida cobrança.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 915, § 3º, do CPC, em **juízo de julgamento das contas prestadas** (fls. 94/1069), determino a exclusão

dos juros capitalizados, bem como dos lançamentos indevidos, além da readequação dos juros às taxas médias de mercado, nos termos dos itens “3” , “4” e “5”, da fundamentação.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito